

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

19.11

38° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA **REALIZADA EM 05/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 22100351-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba **INTERESSADOS:**

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ALLANIO BATISTA FERREIRA

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JOÃO GOMES COUTINHO FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARCELLA ARAUJO GOMES ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA

MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ALSERCON LTDA

CARLOS EDUARDO VELOSO COUTINHO (OAB 20652-PE)

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS

ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)

MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

MARCELO GOMES DE MOURA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

J F DA SILVA FILHO LOCACOES E SERVICOS LTDA

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO

ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)

LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)

ISAAC TURISMO E LOCACAO

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)

LOCAPE

JACIERE ERALDA DA SILVA (OAB 36501-PE)

RANIELLE ALVES ROSENDO

TEREZA DE ANDRADE BARROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

SAMUEL MOURA DE VASCONCELOS FILHO

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA (OAB 41836-PE)

POSTO SANTA TEREZINHA

ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 43107-PE)

WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

VISERCON

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1953 / 2024

ANÁLISE GLOBAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE 2021 POR MEIO DAAMOSTRAGEM DA EQUIPE DE AUDITORIA.

- 1. Não recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- 2. Despesas irregulares com encargos financeiros ao RGPS;
- 3. Movimentação de recursos do Fundeb em conta corrente diferente daquela instituída para destinação de tais recursos;
- 4. Serviços contábeis integralmente terceirizados. Não se institui o Conselho de Usuários dos serviços Houve um irregular chamamento público e parceria para contratar profissionais da saúde;
- 5. Descumprimento de decisões deste

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Tribunal para a prefeitura realizar um levantamento de pessoal e o devido concurso público;

6. Não houve a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis;

7. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100351-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em conta corrente diferente daquela instituída para destinação de tais recursos, contrariando a Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 20 e 21, responsável: Arleide de Albuquerque Guerra;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23 (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA MARIA EPAMINONDAS DE LIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as subcontratações irregulares de locação de veículos à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda, Dispensa nº 01/2021, e V. Sonorização e Produção Musical Ltda - Dispensa FMS nº 01/2021), desrespeitando os arts. 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, e 66 e 72 da Lei de Licitações, responsáveis: Marcelo Gomes de Moura e Aryosvaldo da Costa Brandão (item 2.1.16):

CONSIDERANDO que, nas situações em que há a subcontratação total do objeto, tem-se entendido que há "mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o que constitui irregularidade ensejadora de débito, equivalente à "diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pago na subcontratação integral" (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que impunha-se aos fiscais do contrato informar à autoridade competente a respeito da subcontratação irregular a teor do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da inexistência de cláusula contratual vedando a malsinada subcontratação, pois que a proibição de transferir para terceiros o objeto do contrato, exceto quando admitido expressamente pela Administração, decorre diretamente da legislação, constituindo, inclusive, motivo para rescisão do ajuste (art. 78, inciso VI, da Lei das Licitações) (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, apesar dos contratos em questão não se destinarem diretamente ao enfrentamento da covid, faz-se necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos fiscais de contrato durante aquele período da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida;

CONSIDERANDO que faltam elementos adequados para imputar a referida devolução, considerando que a metodologia apresentada pela auditoria carece de maior aprofundamento, não fornecendo segurança jurídica suficiente para identificar com exatidão as diárias pagas em excesso (item 2.1.17);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARYOSVALDO DA COSTA BRANDAO, relativas ao exercício financeiro de 2021

ALLANIO BATISTA FERREIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13).

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos,

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ALLANIO BATISTA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel, conforme preceitua a NBR 16.653-1 — norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) AGENOR CLEMENTINO DUARTE FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13):

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo

das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte, em sede de Consulta (Acórdão T.C. nº 1011/17) no sentido da vedação de repasse ao terceiro setor da administração e execução dos programas de saúde pública através da figura da Organização da Sociedade Civil (OSC) - (item 2.1.8);

CONSIDERÁNDO que o formato jurídico adotado pelo Município de Timbaúba, através de Termo de Colaboração com a OSC IDH, enseja a aplicação da multa ao gestor (item 2.1.8);

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente, quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO as falhas ocorridas na definição dos critérios de seleção e julgamento de chamamento público;

CONSIDERANDO que a realização de chamamento público desacompanhado de planilha detalhada de custos e de análise sobre a vantajosidade da terceirização enseja multa ao gestor (item 2.1.11); CONSIDERANDO que a emissão de uma ordem de serviço antes

N° 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da conclusão do processo de dispensa de licitação revela-se grave, ensejando multa aos gestores (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a Administração só tomou providências para realização das licitações em datas próximas ou após o prazo máximo de 180 dias das contratações emergenciais (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para as prorrogações foram genéricas, com a repetição que ainda não havia concluído a elaboração de termo de referência para realização da licitação (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que o Pregão nº 25/2021 (doc. 152) ocorreu 8 meses após a assinatura do contrato decorrente da Dispensa nº 01/2021-FMS (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que se faz necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos na gestão da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida (item 2.1.5):

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 15.743,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel, conforme preceitua a NBR 16.653-1 — norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSAFAH ANIBAL DE

SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSAFAH ANIBAL DE SOUSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (<u>www.tcepe.tc.br</u>).

João Gomes Coutinho Filho:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não houve a gestão patrimonial de bens móveis e imóveis no exercício de 2021, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 74, Lei Federal nº 4320/1964, arts. 94 a 96, e Lei Municipal nº 2.797/2013, art. 17; responsável: João Gomes Coutinho Filho (item 2.1.20);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Gomes Coutinho Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARILIA TAMYRIS SILVEIRA ROSENDO MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a LINDB enfatiza, em seu art. 22, que " na

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados":

CONSIDERANDO que um cenário atípico como o de 2021, é razoável que haja uma ponderação sobre a irregularidade por atraso no recolhimento, levando em conta as dificuldades reais enfrentadas pelos municípios e seus gestores naquele momento da pandemia;

CONSIDERANDO que as determinações e recomendações feitas pela Corte de Contas, em sede dos processos de Controle Externo, não são pessoais. Ou seja, elas são dirigidas às Unidades Jurisdicionadas, cabendo ao atual e futuro corpo diretivo do órgão jurisdicionado a adoção das condutas necessárias ao seu devido cumprimento;

COŃSIDERANDO que o município descumpriu determinações relativas à realização de levantamentos sobre a necessidade de pessoal para fins de concurso público, referente aos Processos TCE-PE nº 1307550-0, TCE-PE nº 1726230-6, TCE-PE nº 1855363-1, TCE-PE n° 1820326-7, cabendo multa ao responsável (item 2.1.7);

CONSIDERANDO que a emissão de uma ordem de serviço antes da conclusão do processo de dispensa de licitação revela-se grave, ensejando multa aos responsáveis (item 2.1.14);

CONSIDERANDO que a Administração só tomou providências para realização das licitações em datas próximas ou após o prazo máximo de 180 dias das contratações emergenciais (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas para as prorrogações foram genéricas, com a repetição de que ainda não havia concluído a elaboração de termo de referência para realização da licitação (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Timbaúba promoveu o Pregão Eletrônico nº 11/2021 (doc. 150) e o Pregão Eletrônico nº 23/2021 (doc. 151) no prazo de 5 e 9 meses da assinatura do contrato decorrente da Dispensa nº 01/2021 (item 2.1.5);

CONSIDERANDO que se faz necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos na gestão da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida (item 2.1.5):

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 20.991,86, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a fragilidade do plano de trabalho, principalmente quanto à especificação das despesas com pessoal e

à falta de parâmetros para se verificar o cumprimento das metas e da prestação do serviço (item 2.1.9);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MORGANA CAVALCANTI FERNANDES CORREIA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARINA DE FATIMA DE LIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13):

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA MAYARA CAVALCANTE DIAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

MARCELO GOMES DE MOURA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as subcontratações irregulares de locação de veículos à empresa Pernambuco Locadora de Veículos Automotores Ltda, Dispensa nº 01/2021, e V. Sonorização e Produção Musical Ltda - Dispensa FMS nº 01/2021), desrespeitando os arts. 37, *caput* e inciso II, da Carta Magna, e 66 e 72 da Lei de Licitações, responsáveis: Marcelo Gomes de Moura e Aryosvaldo da Costa Brandão (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, nas situações em que há a subcontratação total do objeto, tem-se entendido que há "mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o que constitui irregularidade ensejadora de débito, equivalente à "diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pago na subcontratação integral" (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que impunha-se aos fiscais do contrato informar à autoridade competente a respeito da subcontratação irregular a teor do que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, mesmo diante da inexistência de cláusula contratual vedando a malsinada subcontratação, pois que a proibição de transferir para terceiros o objeto do contrato, exceto quando admitido expressamente pela Administração, decorre diretamente da legislação, constituindo, inclusive, motivo para rescisão do ajuste (art. 78, inciso VI, da Lei das Licitações) (item 2.1.16);

CONSIDERANDO que, apesar dos contratos em questão não se destinarem diretamente ao enfrentamento da covid, faz-se necessário levar em consideração as dificuldades enfrentadas pelos fiscais de contrato durante aquele período da pandemia, lembrando que isso não os eximem de responsabilização por condutas que extrapolem os limites da flexibilização permitida;

CONSIDERANDO que faltam elementos adequados para imputar a referida devolução, considerando que a metodologia apresentada pela

auditoria carece de maior aprofundamento, não fornecendo segurança jurídica suficiente para identificar com exatidão as diárias pagas em excesso (item 2.1.17):

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCELO GOMES DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021

MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1°, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1° ao 4°, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MAGDA LUCIA DA SILVA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2021

PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PETRONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS NETTO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a escolha do imóvel é a adequabilidade às necessidades da Administração Pública (item 2.1.13):

CONSIDERANDO que não há qualquer notícia, por parte da auditoria, de cometimento de sobrepreço ou de ausência da prestação dos serviços/entrega dos bens (item 2.1.13);

CONSIDERANDO que o MPCO sugere que a falha vá para o campo das determinações, como no caso do Processo TCE-PE nº 21100909-0 (item 2.1.13);

CÓNSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LILIAN ANDRADE BORBA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1°, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1° ao 4°, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2021

RANIELLE ALVES ROSENDO:

CONSIDERANDO que não constam anexos ao laudo emitido pela Comissão os elementos necessários para conclusão sobre o valor de avaliação – como metodologia, memória de cálculo e dados de mercado – bem como qualquer anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo serviço (item 2.1.19);

CONSIDERANDO a falta de qualificação dos servidores da comissão de avaliação para emissão do laudo, visto que compete ao profissional de engenharia registrado no CREA emitir laudo de avaliação de imóvel,

conforme preceitua a NBR 16.653-1 – norma técnica da ABNT que trata sobre avaliação de imóveis rurais (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que a utilização dos preços unitários de avaliação iguais para trechos de características distintas do terreno denota falha na metodologia de avaliação utilizada (item 2.1.19);

CONSIDERANDO que é inadequada a metodologia da auditoria que utilizou o valor por m² da avaliação de um imóvel vizinho ao terreno desapropriado pela prefeitura, submetido a leilão extrajudicial (doc. 177) pela Caixa Econômica Federal, para calcular um preço de mercado para o imóvel desapropriado e possível sobrepreço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) RANIELLE ALVES ROSENDO, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RANIELLE ALVES ROSENDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

TEREZA DE ANDRADE BARROS:

CONSIDERANDO que o fato das empresas Alsercon Ltda e Gilberto Felinto Martins Contabilidade terem, em seus quadros societários, um sócio em comum é um indício muito frágil para a caracterização da irregularidade imputada no item 2.1.8;

CONSIDERANDO que não foi apontado qualquer sobrepreço na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TEREZA DE ANDRADE BARROS, relativas ao exercício financeiro de 2021

WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas, bem assim o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a falta de medidas efetivas para a arrecadação de créditos inscritos na dívida ativa municipal, em desconformidade com a Carta Magna, arts. 29, 30, 37 e 156, LRF; arts. 1°, 11 e 13, e Lei Federal nº 6.830/1980, arts. 1° ao 4°, responsável: Magda Lúcia da Silva Gomes (item 2.1.3);

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, em que restou única irregularidade e sem relevância em contas anuais de gestão a aplicação dos princípios da proporcionalidade e

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) WALQUIRIA BERNARDO DE FARIAS, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

 Realizar um levantamento das necessidades de pessoal e promover o devido concurso público;

Prazo para cumprimento: 180 dias

 Calcular tal débito e exigir da empresa Shalon Serviços de Conservação Ltda o valor de acréscimos legais: correção monetária, juros e multa, não pagos quando da quitação em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no âmbito da execução do Contrato nº 2/2021;

Prazo para cumprimento: 30 dias

 Atentar para o dever de efetuar um planejamento adequado e promover as devidas licitações, regra geral para contratar bens e servicos;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Atentar para o dever de registrar gastos com terceirização em Despesa Total com Pessoal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Aprimorar os controles relacionados ao processo de pagamento da despesa, de modo que só seja efetuado após regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor por meio de análise detalhada dos documentos comprobatórios dos gastos;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Atentar para o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, de modo a evitar gastos irregulares com encargos financeiros;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Atentar para o dever de implementar efetivo controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto, bem como impedir a sublocação irregular dos serviços contratados;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

8. Adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível; assim como a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Atentar para a realização do devido controle dos bens imóveis e a realização anual do inventário de bens, a fim de propiciar o reconhecimento fidedigno dos valores dos bens públicos municipais:

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

10. Instaurar procedimentos de registro de recebimento e de aceitação dos materiais adquiridos, com os devidos controles previstos na legislação pertinente e identificação dos responsáveis pelas suas aplicações, bem como procedimentos de controle sobre a saída do estoque;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

11. Criar o cargo de contabilista e estruturar o setor contábil da Prefeitura Municipal de Timbaúba, criando os cargos necessários para o seu desenvolvimento e admitir os respectivos servidores mediante concurso público, de forma a atender às determinações da Resolução TC nº 37/2018. (item 2 1 5):

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Instituir o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos na Prefeitura Municipal de Timbaúba, a fim de atender às determinações da Lei Federal nº 13.460/2017, em especial o art. 22 dessa lei, com isso possibilitando uma maior participação da sociedade civil nas decisões da administração pública municipal e na avaliação dos serviços prestados pelo ente (item 2.1.6);

Prazo para cumprimento: 60 dias

13. À secretária de saúde ou a quem vier sucedê-la, determinar que eventual parceria que envolva a delegação da gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, seja regida pela Lei nº 9.637/1998 e viabilizada por meio de contrato de gestão com Organização Social (item 2.1.8);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

14. Ao gestor municipal ou a quem vier sucedê-lo, determinar ao setor de gestão patrimonial da Prefeitura Municipal de Timbaúba a implantação de softwares ou sistema de processamento de dados relativo a gestão patrimonial, bem como realizar o tombamento e registro dos bens imóveis pertencentes à citada Prefeitura, no intuito de evitar desvios de finalidade em sua utilização (item 2.1.20).

Prazo para cumprimento: 180 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 Verificar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

14º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 20100286-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1956 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
- 2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100286-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter a embargante trazido argumentos e/ ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar contradição e omissão no acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão:

companha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 19100182-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos

Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1957 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
- 2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100182-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida:

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão no acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

14° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

14º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TCE-PE N° 23100676-7

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. RPPS. VISÃO GLOBAL.

- 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.
- 2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021).
- 4. O descumprimento do limite de aplicação da complementação VAAT em despesas de capital, enquanto único descumprimento que não restou sanado nos autos, enseja determinação.
- 5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.
- 6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024.

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 82) e da defesa apresentada (doc. 91);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (40,03% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 77,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 53,23% da complementação - VAAT em educação infantil); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (22,01%);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em despesas de capital foi o único descumprimento não sanado nos autos, ensejando determinação;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RGPS não representa grande monta;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como o desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 31.688.575,62) e o não recolhimento do montante de R\$ 522.038,21 (sendo R\$ 186.372,32 de contribuição patronal normal e R\$ 335.665,89 de contribuição patronal suplementar, pertencentes ao exercício), requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas da interessada;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Aplicar o percentual não efetivado em 2022 (15% - 3,21% = 11,79%), quanto ao limite de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, para observância ao disposto no art. 27 da Lei Federal no 14 113/2020

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Realizar o recolhimento do montante de R\$ 522.038,21 (levantado pela auditoria) de contribuições patronais devidas ao RPPS no exercício de 2022, por meio da quitação tempestiva das parcelas previstas no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários – CADPREV nº 00359/2024, firmado em 11/09/2024, em atendimento às normas correlatas, em especial a Lei Federal nº 9.717/1998 e à Lei Complementar Municipal nº 03/2021.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

 Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
- 2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).

- 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (art. 1º, inciso I).
- S. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).
- 8. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, conforme estabelece a legislação correlata, de forma integral e em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100643-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa

Maria do Cambucá INTERESSADOS:

NELSON SEBASTIAO DE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS FORMAIS E SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, planejamento tanto. 0 governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Havendo o cumprimento dos limites constitucionais e legais, remanescendo falhas de natureza formal e sem gravidade, em análise global dos aspectos apresentados, caberá a emissão de recomendação de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública:

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 32,80% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 82,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 26,00% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos ao Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I, caput, e no inciso II do parágrafo 2° do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite prudencial dos gastos com pessoal, que atingiu o percentual de 47,12% de DTP, ao final do exercício financeiro de 2022;

CONSIDERANDO a situação orçamentária e financeira sustentável, cujos resultados superavitários se mostraram relevantes no que diz respeito à matéria orcamentária:

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto na omissão do dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO o nível intermediário de transparência pública obtido pelo município de Santa Maria do Cambucá no exercício de 2022, por meio do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) - 2022;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

NELSON SEBASTIAO DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NELSON SEBASTIAO DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

 Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;

- Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
- Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
- Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
- Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no art. 25, § 3°, da Lei Federal n° 14.113/2020;
- Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. RPPS. VISÃO GLOBAL.

- 1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Legislativo municipal, na Educação e na Saúde.
- 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias (segurados e patronal), pertencentes ao exercício financeiro em análise, devidas ao RGPS e ao RPPS.
- 3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária e financeira, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade
- 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021).
- 5. O desequilíbrio atuarial constatado no RPPS do Município requer medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.
- 6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

14° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100660-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024,

FABIO QUEIROZ ARAGAO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 90) e da defesa apresentada (doc. 99);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de

N° 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

aplicação de recursos na Educação (25,38% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 97,68% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 63,34% da complementação - VAAT em educação infantil; 17,04% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (25,45%);

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias (segurados e patronal) pertencentes ao exercício e devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas no planejamento governamental, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964:

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 176.764.376,67) requer medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FABIO QUEIROZ ARAGAO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.
 - Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP

nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
- 2. Enviar Projeto de Lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
- 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, conforme estabelecido no art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.
- 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências

À Diretoria de Controle Externo:

Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14° SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 22100497-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO FINANÇAS. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VAAT. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, 0 planejamento a gestão fiscal, governamental, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do

órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária: demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da Administração Pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 30,27% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 70,65 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 27,20% da receita vinculável:

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo municipal de Pombos, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, caput, e no inciso II do § 2° do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; CONSIDERANDO o descumprimento dos limites mínimos dos recursos da complementação da União - VAAT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios:

CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de exercício da gestão; CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em congruência com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts 20 a 22.

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
- 3. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, não se permitindo saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a não ocasionar o comprometimento da receita do exercício seguinte e a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21;
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
- Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
- Implementar medidas que garantam o equilíbrio atuarial do RPPS municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 23100567-2

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, 0 planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
- 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/11/2024.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,73% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino) e na Saúde (17,51% da receita vinculável);

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 70% do FUNDEB na valorização de profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital; CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal destinadas ao RPPS e ao RGPS

CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, não representam gravidade para macular as contas em questão, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios:

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Coerência dos Julgados, inclusive as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Elaborar a programação financeira e um cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro da arrecadação da receita e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle orçamentário;
- Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle e o aperfeiçoamento da metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
- 4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir da apreciação do Poder Legislativo o processo de alteração orçamentária;
- Realizar o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do limite legalmente permitido e providenciar a compensação do montante repassado a maior no próximo exercício;
- Atentar para o limite da relação entre despesas correntes e receitas correntes (DC/RC) e implementar as medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes;
- Cumprir com os percentuais mínimos legais, destinando 50% dos recursos da complementação do VAAT à educação infantil, enquanto que, no mínimo, 15% devem ser aplicados em despesas de capital;
- Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do SAEB, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
- 9. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente o conjunto de informações da gestão pública necessárias à sociedade, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria;
- 10. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos do regime especial previsto no art. 15, da LC nº 178/2021 (redução até o término do exercício de 2032, sendo, pelo menos, 10% do excesso a cada exercício);
- Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros, evitando, assim, o desequilíbrio das contas públicas do município;



Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

12. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

22.11

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 20100716-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Rio

Formoso

INTERESSADOS:

EMPAC

GINA MARIA ALVES BEZERRA SANTOS ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSEMARCOS SALGUEIRO BEZERRA MARIA JOSÉ DE LIMA LACERDA

MOV SUPRIMENTOS

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO

RICARDO FIALHO CANTARELLI

CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA (OAB 47903-PE)

VANDERLEI JOSE VIANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1958 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Falhas remanescentes sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 20100716-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia foram suficientes para afastar as falhas de maior potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que falhas formais não têm o condão de macular o objeto desta Auditoria Especial, podendo ser remetidas ao campo das ressalvas:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Gina Maria Alves Bezerra Santos ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER Maria José de Lima Lacerda NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SÚBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 24100296-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco

INTERESSADA:

ERIKA GOMES LACET

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1959 / 2024

CONTROLE EXTERNO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PÚBLICO. REGISTRO.

 Aregra constitucional para admissão de servidores é o concurso público;
 Obedecidos os requisitos

obrigatórios ao certame, as nomeações devem ser julgadas legais, concedendo aos interessados os respectivos registros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100296-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c/c o art. 103, inciso VII, da Lei nº 12.600/2004,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214257-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE

DO LÉRIO

INTERESSADO: RENATO LIMA DE SALES RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1960 /2024

TAG. COMPROMISSOS. PARCIALMENTE CUMPRIDO. MULTA.

1.Quando a Administração cumprir parcialmente a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea "a", art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214257-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento de cumprimento do TAG firmado com o município de Vertente do Lério, representado por seu Prefeito Sr. Renato Lima de Sales;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução nº 201/2023; CONSIDERANDO o cumprimento parcial das obrigações do TAG;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município; CONSIDERANDO o art. 23, inciso V, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência:

CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea "a", do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pelo Prefeito do município de Vertente do Lério, Sr. Renato Lima de Sales, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 10.554,70, correspondendo ao percentual de 10% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

DETERMINAR:

- 1. Que se expeça, com base no art. 69 da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado diploma legal, determinação ao atual gestor do município de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
- À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente decisum, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101175-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo

Jardim

INTERESSADOS:

SERV TECK FACILITIES LTDA

QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO (OAB 62113-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1961 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101175-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100144-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro INTERESSADOS:

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCA MARIA DE LIMA

MARIA DO SOCORRO DE SA ALVES BEZERRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1962 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. **PAGAMENTOS** DOS CONTRATADOS. ATRASOS. REALIZAÇÃO DF **FVFNTOS** FESTIVOS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE /MPCO/MPPE Nº 01/2019. DESCUMPRIMENTO. IRREGULAR. MULTA.

1. Atrasos nas remunerações de servidores e nos pagamentos dos contratados, com a concomitante realização de eventos festivos durante o exercício, afronta a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019 e motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100144-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência da Metropolitana Sul deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que o atraso no pagamento do salário dos servidores, verba de natureza alimentar, indispensável para a manutenção do funcionário e de sua família, motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal:

CONSIDERANDO a realização de eventos festivos durante o exercício financeiro de 2023 ao custo de R\$ 274.820,00, em detrimento dos pagamentos regulares ao funcionalismo municipal, contrariando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO/MPPE nº 01/2019;

CONSIDERÁNDO os atrasos nos pagamentos de contratos, fato que prejudica o cumprimento das avenças, a prestação adequada dos serviços disponibilizados à sociedade e possibilita a ocorrência de danos ao erário, demonstrando deficiência no planejamento e gestão municipal;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por este Tribunal diante de caso semelhante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b,combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atrasos na remuneração dos servidores e no pagamento dos contratos, responsabilizando:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência da Metropolitana Sul deste Tribunal;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO os atrasos nos pagamentos de contratos, fato que prejudica o cumprimento das avenças, a prestação adequada dos serviços disponibilizados à sociedade e possibilita a ocorrência de danos ao erário, demonstrando deficiência no planejamento e gestão

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Atrasos no pagamento de

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA MARIA DO SOCORRO DE SA ALVES BEZERRA FRANCISCA MARIA DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Não realização de dispêndios com festividades em detrimento do pagamento dos salários dos servidores e contratados da prefeitura, para não prejudicar os serviços prestados à coletividade;
- Fiscalizar o estrito cumprimento dos contratos formalizados, sobretudo atinente aos prazos para pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA **REALIZADA EM 19/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 23100316-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

GERENALDO FAUSTINO GOMES

JOAO PAULO NASCIMENTO FRAGA (OAB 28844-PE)

JOSE GERSON DA SILVA

STUDIO NIGHT SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL

JOAO PAULO NASCIMENTO FRAGA (OAB 28844-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1963 / 2024

LEI ALDIR BLANC, ARQUIVAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TCU.

1. É competência do TCU a fiscalização dos recursos federais repassados para estados e municípios decorrente da Constituição Federal. 2. A CF estabelece a competência da Corte de Contas para verificar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante

convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, Distrito Federal ou a Municípios (art. 71, inciso VI, da CF/88).

VISTOS. relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 23100316-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o MPCO foi demandado pelo Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 298/20233/PRM/STA/PE, com o intuito de instruir Inquérito Civil n° 1.26.003.000048/2021-69;

CONSIDERANDO que o inquérito civil 1.26.003.000048/2021-69 averiguava o emprego irregular dos recursos recebidos pelo Município de Tacaratu, por meio da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), no exercício de 2020, notadamente em relação à contratação da empresa Studio Night Serviços de Montagem e Palco - Eireli;

CONSIDERANDO que o MPCO, em sede de Representação Interna, requereu a instauração de Auditoria Especial com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades na disponibilização de recursos por intermédio da Lei Aldir Blanc (Lei Federal nº 14.017/2020), pelo Município de Tacaratu;

CONSIDERANDO que, em 23/05/2024, o Relator do processo IC 1.26.003.000048/2021-69, no âmbito da 5A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do MPF, voto 1631/2024, se posicionou pela promoção do arquivamento do referido IC, destacando, entre outros motivos, o encaminhamento, por parte do município de Tacaratu. do Relatório de Gestão das verbas mencionadas ao Ministério da

CONSIDERANDO que o MPF destacou, também, a ausência de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que a competência do TCU para fiscalizar os recursos federais repassados para estados e municípios decorre da Constituição, a qual estabelece a competência da Corte de Contas para verificar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, Distrito Federal ou a Municípios (art. 71, inciso VI, da CF/88),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

GERENALDO FAUSTINO GOMES

Jose Gerson da Silva

STUDIO NIGHT SONORIZACAO PROFISSIONAL

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100078-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital Barão de Lucena,

Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA ANA PAULA SILVA DE LUCENA ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1964 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. NATUREZA OPERACIONAL. SAÚDE PÚBLICA. PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. CONTROLE DE **ESTOQUE** NAS UNIDADES DE SAÚDE. DEFICIÊNCIAS. DETERMINAÇÕES. 1. Quando, em sede de auditoria operacional, for constatada falta de planejamento nas aquisições de medicamentos e materiais médicohospitalares, bem como deficiências nos controles dos estoques nas unidades públicas de saúde, que comprometam a prestação de serviços essenciais à saúde da população, cabe a esta Corte o encaminhamento de determinações/recomendações, a fim de sanar os problemas constatados, nos termos do art. 10 da Resolução TC n° 61/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100078-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Consolidado de Auditoria Operacional bem como as propostas de deliberação da equipe de auditoria:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da Administração Pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, 3º, 13, §2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), combinados com as prescrições contidas na Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações el ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA ANA PAULA SILVA DE LUCENA ZILDA DO REGO CAVALCANTI

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- Realizar o monitoramento da informatização do Hospital Barão de Lucena, assim como a implantação e real utilização do prontuário eletrônico, com a elaboração de relatório de monitoramento, a fim de atender ao princípio constitucional da eficiência, bem como ao Contrato n° 086/2018. (item 2.1.3); Prazo para cumprimento: 180 dias
- Estabelcer procedimento padrão normatizado para os medicamentos e materiais médico-hospitalares com expiração da validade dentro de 90 dias, em observância à Lei n° 8.080/1990, art. 17, inciso XI e aos princípios da economicidade e da precaução. (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Monitorar, por no mínimo 90 dias, a partir da elaboração do normativo previsto na determinação anterior, a implantação e efetividade das medidas adotadas pelos seis hospitais de referência no estado, a fim de evitar a perda de medicamentos e materiais médico-hospitalares por expiração do prazo de validade, elaborando relatórios mensais de monitoramento, em consonância com a Lei nº 8.080/1990, art. 2º e art. 17, incisos VIII, IX, XII, bem como com o princípio da economicidade. (item 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Padronizar os procedimentos a serem seguidos pelos hospitais da rede estadual para realizar as aquisições e contratações internamente, que não integram os processos unificados, e promover capacitação dos profissionais que atuam no setor de compras internas, em observância à Constituição Federal/1988, art. 196, à Lei nº 8080/1990, art. 2° e ao princípio

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da continuidade do serviço público. (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Monitorar, durante os próximos 180 dias, os processos de aquisições e contratações de medicamentos e materiais conduzidos médico-hospitalares inteiramente hospitais de referência no estado, quanto à conformidade e tempestividade, com elaboração de relatórios mensais de monitoramento, para cada um desses hospitais, contendo no mínimo as seguintes informações: estoque atual do item a ser adquirido, estoque de segurança ou crítico, consumo médio, data de abertura do processo de compra, tipo de processo, data de conclusão ou sua previsão, em atendimento ao comando da Constituição Federal/1988, art. 196, da Lei nº 8080/1990, art. 2° e ao princípio da continuidade do serviço público. (itens 2.1.1, 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Criar comissão e apresentar plano de trabalho para padronizar os códigos dos equipamentos, medicamentos e MMH a serem adquiridos pelos grandes hospitais do estado, em atendimento ao princípio da eficiência. (itens 2.1.3, 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 90 dias

Realizar a normatização e a supervisão quanto à gestão do setor de guarda dos prontuários médicos (SAME), nos hospitais sob sua administração, bem como implante soluções digitais que facilitem a realização de tarefas por parte dos funcionários, de forma a simplificar o rastreamento de prontuários quando do atendimento dos pacientes, conforme Resolução CFM nº 1.821/2007, Lei Federal nº 13.787 de 2018, elaborando relatórios mensais com evidências fotográficas datadas. (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 180 dias

Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução

Prazo para cumprimento: 30 dias

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC n° 61/2019 e seu Anexo III;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

10. Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, guando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, fazer constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: Efeito imediato

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Hospital Barão de Lucena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

Realizar a implantação de prontuário eletrônico em todos os setores do hospital, com fundamento na Lei Federal nº

13.787/2018 e no Contrato nº 086/2018, celebrado pela SES/ PE, a fim de atender ao princípio da eficiência. (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 60 dias

Realizar a contagem nos estoques CEAB/DI e atualizar os registros nos sistemas eletrônicos, com fundamento na Lei nº 8.080/1990, art. 6° e no princípio da eficiência. (itens 2.1.1, 2.1.3):

Prazo para cumprimento: 90 dias

Apresentar a contagem atualizada dos estoques de medicamentos e MMH, sinalizando os itens que estejam com nível crítico ou estoque zerado e apresente a situação das aquisições/contratações para tais insumos, informando se já existem processos de compras em andamento e a fase em que se encontram, com base na Lei n° 8080/1990, art. 2°, bem como na Lei nº 14.133/2021, visando atender aos princípios da eficiência e da precaução. (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 120 dias

Realizar todas as solicitações de medicamentos e MMH e as respectivas respostas via sistema eletrônico, permitindo que os setores solicitantes tenham conhecimento de quais produtos foram expedidos e quais não foram, evidenciando o motivo. em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da transparência. (item 2.1.3);

Prazo para cumprimento: 120 dias

Estabelecer a relação atualizada com os medicamentos padronizados no hospital, em consonância com diretrizes da Portaria GM/MS nº 3.916/1998, visando atender aos princípios da eficiência e da economicidade. (item 2.1.1);

Prazo para cumprimento: 60 dias

- Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, quando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, faça constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4); Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução

Prazo para cumprimento: 30 dias

Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC n° 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

Padronizar os procedimentos a serem seguidos pelos hospitais da rede estadual para realizar as aquisições e contratações internamente, que não integram os processos unificados, e promover capacitação dos profissionais que atuam no

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

setor de compras internas, em observância à Constituição Federal/1988, art. 196, à Lei nº 8080/1990, art. 2° e ao princípio da continuidade do serviço público. (item 2.1.4);

Prazo para cumprimento: 180 dias

- 2. Passar a dispor as contratações e aquisições em um único processo, do início da fase interna até a assinatura dos contratos, ou, quando necessário mais de um processo ou se for um que tenha movimentação entre órgãos, fazer constar, no novo processo, referência ao anterior, o qual, também, deve estar vinculado ao novo processo aberto, em conformidade à Lei nº 12.527/2011 e ao princípio da transparência. (item 2.1.4); Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- 3. Remeter a este Tribunal de Contas, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pelas suas implementações, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima.

Prazo para cumprimento: 30 dias

 Remeter a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC n° 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÓDRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101039-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de

Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo de Previdência do

Município de Machados

INTERESSADO:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1965 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DE MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SGI caracteriza o descumprimento do

caput do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101039-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03); CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos;

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no *caput* e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,72, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X , ao(à) Sr(a) JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101056-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé INTERESSADOS:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1966 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS E NEM DAS MEDIDAS DE CORREÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MULTA.

1. O não envio de esclarecimentos das irregularidades verificadas no Sistema SGI caracteriza o descumprimento do caput, art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, ensejando a homologação do Auto de Infração, bem como aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101056-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração (doc. 03);

CONSIDERANDO que apesar de devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio de esclarecimentos de 5 (cinco) indícios de irregularidades pendentes de resposta por prazo superior a 60 dias, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI), referentes aos indícios dos tipos: acumulação de cargos, aposentadoria compulsória, falecidos e inativos/pensionistas na folha de ativos,

CONSIDERANDO que o auto de infração foi lavrado de acordo com o art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020, c/c o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por descumprimento ao previsto no art. 3º, caput, da Resolução TC nº 174/2022, tornando passível de responsabilização com aplicação de multa a ser arbitrada nos termos previstos no caput e no inciso X do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações posteriores.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,72, prevista no Artigo 73 da

Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 A abertura de procedimento interno de fiscalização, nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 174/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÓDRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 21100117-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de

Itapissuma

INTERESSADOS:

ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

BENEDITA ALVES PEREIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

KATIA CONCEICAO DE SALES ARRABALDES (OAB 46638-PE)

EDILZA FERREIRA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FABIO NASCIMENTO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

FLAVIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS

YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 07737-PE)

GLADISTONE RIBEIRO DA SILVA BRUNA MARIA DOS SANTOS

B. R. A. COMERCIO E SERVICOS

WILLIAM VICTOR COSTA SOUGEY (OAB 47403-PE)

DISMENE

BRUNA GABRIELA JERONIMO SANTOS (OAB 39688-PE)

J.A.COMERCIO E SERVICOS

KLEBSON EDSON DO NASCIMENTO SENA

JEFFERSON BERNARDO ALMEIDA ALVES JUNIOR

LEISTUNG ENGENHARIA

POINT DISTRIBUIDORA

MARCELO JAVIER FERNANDEZ

JOSE VALDIR FERREIRA DA PAZ

JOSENILDO CAVALCANTI PACHECO

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

R&M COMERCIO E SERVICOS MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE) ROSELI BOMFIM DA SILVA MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE) ROMULO ILO DE MELO MADUREIRA YARA DE HOLANDA PAZ SOUSA YP SOUSA COMERCIO ELIEZER FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR FJ COMERCIO E SERVICO FORMATUS IMPRESSAO DIGITAL DELCIANO MELO DE LIMA (OAB 01403-PE) JEYFESON BERNARDO ALMEIDA ALVES MAGNA DA SILVA MELO LOPES PAULO RICARDO DOS SANTOS POLY E JULY COMERCIO E SERVICOS SANTOS DISTRIBUIDORA ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1967 / 2024

MÉDICO-HOSPITALARES. **DISPENSAS** DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para analisar a regularidade das aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, por meio das Dispensas de Licitação nºs 037/2020, 038/2020, 047/2020, 050/2020 051/2020 e 053/2020, cujos objetos são as aquisições de diversos materiais médico-hospitalares requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde de Itapissuma, em decorrência da pandemia da COVID-19. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve justificativa fundamentada para os quantitativos dos itens contratados, (ii) estabelecer se havia necessidade de pareceres jurídicos para as dispensas de licitação; (iii) determinar se houve montagem de processo e concertação de propostas; (iv) verificar se a especificação dos itens no Termo de Referência limitou a competição; (v) analisar se os materiais recebidos estavam em conformidade com as especificações; e (vi) avaliar ocorrência de sobrepreço e superfaturamento. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. ausência de justificativas

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19.

DE

MATERIAIS

AQUISIÇÕES

fundamentadas para os quantitativos contratados não configurou irregularidade grave, considerando o contexto emergencial da pandemia e a inexistência de danos efetivos ao erário. 3.2. A falta de pareceres jurídicos nas dispensas de licitação não constituiu irregularidade substancial, dado o caráter emergencial das contratações e a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993 à Lei nº 13.979/2020. 3.3. Não se constatou burla ou fraude no processamento das dispensas licitatórias visando ao direcionamento escolha dos fornecedores, considerando a discricionariedade do gestor nas contratações diretas. 3.4. As especificações detalhadas no Termo de Referência foram relativizadas no contexto pandêmico, não afetando a competitividade ou causando prejuízos ao erário. 3.5. As falhas no recebimento de materiais especificações divergentes das foram sanadas pela substituição dos itens sem custos adicionais, afastando a imputação de débito. 3.6. A metodologia utilizada para aferição de preços de mercado apresentou inconsistências significativas, sustentando as alegações sobrepreço e superfaturamento. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Julgar regulares com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência justificativas fundamentadas para os quantitativos e de pareceres jurídicos, no contexto emergencial da pandemia da COVID-19, não configura, por si só, irregularidade grave; (ii) Nas contratações diretas por dispensa de licitação, a escolha

da presente Auditoria Especial. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de justificativas fundamentadas para os quantitativos e de pareceres jurídicos, no contexto emergencial da pandemia da COVID-19, não configura, por si só, irregularidade grave; (ii) Nas contratações diretas por dispensa de licitação, a escolha do fornecedor é discricionária, desde que observados os requisitos legais.; (iii) Falhas formais na especificação e no recebimento de materiais, quando sanadas sem prejuízo ao erário, não ensejam a irregularidade das contas; (iv) A aferição de sobrepreço e superfaturamento requer metodologia consistente e adequada ao contexto de mercado, especialmente em situações atípicas como a pandemia da COVID-19.

5. DISPOSITIVOS CITADOS: CF/1988, arts. 70, 71, inciso II, c/c o art. 75; Lei nº 8.666/1993, arts. 24, inciso IV, 26, 38, inciso VI, 62, 63, 66,

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

67; Lei nº 13.979/2020, art. 4º-B; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59.
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 1.157/2013 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; TCU, Acórdão nº 540/2008 - Plenário, Rel. Ministro Guilherme Palmeira; TCU, Acórdão nº 2.989/2010 - Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquer.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100117-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 39, 95, 104, 105/106, 112, 113, 121, 130, 135, 149, 151, 160, 171/175, 172 e 177) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que muito embora, nos autos das dispensas licitatórias, inexistam quaisquer cálculos do prognóstico inicial do avanço do coronavírus, acompanhados de evidências técnicas e/ ou científicas e, como relata a auditoria, "estimativas e projeções considerando a quantidade de profissionais da saúde multiplicado pela frequência média esperada de utilização de cada item (...), ou demais dados objetivos que pudessem demonstrar o dimensionamento adequado das referidas aquisições dos itens contratados", a unidade técnica deste Tribunal não demonstra, efetivamente, que houve desperdício pela perda efetiva dos materiais hospitalares adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação indevida dos itens contratados:

CONSIDERANDO o entendimento manifestado pela unidade técnica deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100686-8, que tratou de objeto similar (aquisição de materiais médico-hospitalares, especificamente cateteres periféricos, durante a pandemia da COVID-19): "(...) em conformidade com o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, no Relatório de Auditoria foi indicada a irregularidade pela ausência de justificativa dos quantitativos contratados, dado que ela é incontroversa, contudo, em virtude do momento de grandes incertezas, não houve proposta de eventual débito ou sugestão de aplicação de multa, mas apenas a proposição de recomendações para que em processos de contratações futuras essa incorreção não fosse novamente cometida";

CONSIDERANDO que a apreciação jurídica (ou técnica) prévia somente se faz obrigatória nos casos de deliberação interna do próprio gestor ou quando a legislação específica torna-a indispensável para a constituição do respectivo ato administrativo (os chamados atos complexos ou compostos), o que não é a situação dos autos;

CONSIDERANDO que não resta caracterizada nenhuma burla ou fraude no processamento das dispensas licitatórias, visando ao direcionamento da escolha dos fornecedores e, por conseguinte, a frustração do caráter competitivo, mas, simplesmente, a verdade material dos processos, cujos possíveis acertos de propostas poderiam, no máximo, ser atribuído às empresas participantes que, circunstancialmente, tenham buscado se aproveitar do momento pandêmico caótico vivenciado pela administração – o que não se

comprova, no caso, dada a insubsistência dos indícios de simulação de disputa indicativa de participação fraudulenta nos procedimentos –, e não aos servidores públicos, que instruíram as dispensas licitatórias com as propostas recebidas e com outros documentos revestidos de presunção de legitimidade, a destacar o termo de autuação das dispensas licitatórias elaborado pela Comissão Permanente de Licitação, que, numa demonstração de boa-fé, ainda cuidou de orientar a Secretaria de Saúde: "ao realizar cotações dê preferência a também realizar na forma eletrônica, expandindo assim a coleta de preços";

CONSIDERANDO que as "especificações demasiadamente detalhadas" (as "medidas de distância extremamente precisas" criticadas pela auditoria) — que são, muitas vezes, acompanhadas de expressões que denotam o caráter exemplificativo da descrição do Termo de Referência ("dimensões aproximadas", "opcional") — devem ser relativizadas, principalmente num contexto pandêmico, se a empresa fornecedora entregou, efetivamente, os bens, observando os prazos fixados e as condições estabelecidas no processo de contratação, e sem causar prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o fundamental deveria ser (e, de fato, não foi assim feito pela auditoria) a verificação se os bens (biombo hospitalar triplo, suporte de soro, escada, estante de aço, armário confeccionado, braçadeira, mesa de escritório, cadeira, cama hospitalar, colchão hospitalar, mesa de cabeceira hospitalar, mesa refeição e carro de medicação - estrutura) que foram enviados à administração municipal (i) correspondem ao produto descrito na proposta da empresa YP Comércio e Serviços de Equipamentos Eireli (F Sousa Comércio e Serviços em Geral Ltda.), (ii) atendem às necessidades dos serviços de saúde e (iii) equivalem ao "valor de mercado", tendo em conta as especificidades do equipamento médico que efetivamente foi incorporado ao patrimônio do município;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.1.5 do Relatório de Auditoria, muito embora procedente, teve sua gravosidade desconstituída pelo saneamento material da falha identificada pela auditoria (recebimento de novos móveis/equipamentos hospitalares consentâneos com as especificações constantes no Termo de Referência e no Orçamento da Fornecedora), restando tãosomente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO o reduzido tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria, incluindo, dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco), que ora se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que "algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data" e, assim, sugerir que "não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020";

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data — ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

da COVID-19 (11/03/2020), quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país;

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram à auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; Acórdão nº 24/2023 - Pleno, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia da COVID-19, que seguem: Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão TC nº 1908/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara, j. 31/08/2023; Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara, j. 17/08/2023; Acórdão TC nº 1168/2023 - 2ª Câmara, j. 20/07/2023; Acórdão TC nº 831/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão TC nº 828/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão TC nº 793/2023 - 2ª Câmara, j. 11/05/2023; Acórdão TC nº 2137/2022 - 2ª Câmara, j. 15/12/2022; Acórdão TC nº 2013/2022 - 2ª Câmara, j. 01/12/2022; Acórdão TC nº 1474/2022 - 2ª Câmara, j. 22/09/2022; e Acórdão TC nº 1414/2022 - 2ª Câmara, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO o art. 22, caput e § 1°, do Decreto-Lei nº 4.657/1942,

acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDREA CRISTINA XAVIER ANDRÉ
BENEDITA ALVES PEREIRA
EDILZA FERREIRA DA SILVA
FABIO NASCIMENTO DA SILVA
FLAVIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS
GLADISTONE RIBEIRO DA SILVA
KLEBSON EDSON DO NASCIMENTO SENA
ROSELI BOMFIM DA SILVA

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do art. 61, § 1°, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos médico-hospitalares necessários à rede municipal de saúde com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa dos produtos ou materiais destinados à realização de procedimentos nos pacientes, bem como critérios adotados para a previsão das unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada;
- Instruir o processo de contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) com o parecer jurídico e os pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14 133/2021):
- 3. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina adequada, efetiva e contínua de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009:
- 4. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 (correspondente ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021), que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento



Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA **REALIZADA EM 19/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 21100854-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

DARLAN AUTO SERVICOS LTDA

PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (OAB 63688-PE)

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) **EMILSON MARTINIANO BENEDITO**

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JENILSON DE MORAES CLEMENTE

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

GENYALDA SOARES DE SANTANA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) JOSE EDUARDO MARIANO BARBOSA JOSE LOURIVAL DA SILVA LEA DO NASCIMENTO BATISTA LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) JOSE MILTON ALVES DA SILVA MANUEL SOARES DE LUCENA NETO LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) LINTHIA LIMA DA SILVA NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME PAULO VITOR DOS SANTOS GOMES (OAB 63688-PE) LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1968 / 2024

DE CONTAS. PRESTAÇÃO GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO Ε PÚBLICOS. PLANEJAMENTO GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA. LICITACÕES Ε CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO AUSÊNCIA. TOTAL. IRREGULARIDADE. PROCURADORIA MUNICIPAL. CRIAÇÃO FACULTATIVA. LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A concessão de 13º salário e abono de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser devidamente precedida por lei municipal específica de iniciativa da Câmara Municipal, consoante art. 29, inciso V, da CF/1988.
- 2. A prorrogação de contratos com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, subordina-se a condições mais vantajosas para a Administração, comprovada por ampla pesquisa de mercado, colacionada aos autos em conjunto com os documentos que fundamentam a decisão, como as análises econômica e iurídica.
- 3. A instituição de Procuradoria Municipal é facultativa, sendo obrigatória, todavia, se há previsão de sua criação em Lei Orgânica Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100854-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, o Parecer MPCO nº 581/2023, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator; **CONSIDERANDO** o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas:

CONSIDERANDO que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco também foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), no qual, levou à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS e a intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (itens 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11);

CONSIDERANDO a não instituição de Procuradoria Municipal (item 2.1.13);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

- Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO
- Débito no valor de R\$ 8.833,33, solidariamente com LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU
- Débito no valor de R\$ 9.666,67, solidariamente com JOSE MILTON ALVES DA SILVA
- Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com LINTHIA LIMA DA SILVA
- Débito no valor de R\$ 8.716,67, solidariamente com ELIZANGELA MACHADO ARAUJO

- Débito no valor de R\$ 10.000,00, solidariamente com LEA DO NASCIMENTO BATISTA
- Débito no valor de R\$ 12.000,00, solidariamente com ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens. 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

ELIZANGELA MACHADO ARAUJO:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens. 2.1.3);

CONSIDERANDO recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS e a intempestividade no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, com o pagamento de juros e multas por atraso no pagamento das contribuições previdenciárias (ítens 2.1.9, 2.1.10 e 2.1.11);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ELIZANGELA MACHADO ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

EMILSON MARTINIANO BENEDITO:

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) EMILSON MARTINIANO BENEDITO, relativas ao exercício financeiro de 2020

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) EMILSON MARTINIANO BENEDITO, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo

N° 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

- Débito no valor de R\$ 3.704,17, solidariamente com NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME
- Débito no valor de R\$ 2.639,44, solidariamente com NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME
- Débito no valor de R\$ 29.594,86, solidariamente com FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO, NUNES & NUNES TRANSPORTE E LOCACOES LTDA - ME

FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens. 2.1.3);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento na contratação de empresa para serviço de manutenção veicular (item 2.1.12);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) FELIPE BALBINO MUNIZ DE ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2020

JENILSON DE MORAES CLEMENTE:

CONSIDERANDO o funcionamento incompleto do Sistema de Controle Interno (item 2.1.2);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JENILSON DE MORAES CLEMENTE, relativas ao exercício financeiro de 2020

GENYALDA SOARES DE SANTANA:

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustível (itens 2.1.7 e 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GENYALDA SOARES DE SANTANA, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA:

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de

veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO as deficiências no controle das despesas com combustível (itens 2.1.7 e 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

LEA DO NASCIMENTO BATISTA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO a prorrogação contratual de locação de veículos sem comprovação de vantajosidade (itens. 2.1.3);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LEA DO NASCIMENTO BATISTA, relativas ao exercício financeiro de 2020

JOSE MILTON ALVES DA SILVA:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) JOSE MILTON ALVES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

MANUEL SOARES DE LUCENA NETO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MANUEL SOARES DE LUCENA NETO, relativas ao exercício financeiro de 2020

<u>LINTHIA LIMA DA SILVA:</u>

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LINTHIA LIMA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2020

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO subcontratação integral do serviço de locação de veículos (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a não retenção de ISSQN na locação de veículos com motorista (item 2.1.6);

LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU:

CONSIDERANDO o pagamento de férias e 13º salário aos agentes políticos sem previsão legal (2.1.1);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) LUIZ ALBERTO ARAUJO DE ABREU, relativas ao exercício financeiro de 2020

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas

1. Estabelecer rotinas administrativas, para permitir a realização, na qualidade de tomador de serviço, da retenção e do posterior recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) devidos pela prestação de serviço de locação de veículos com motorista, em obediência à Súmula Vinculante (STF) nº 31/2010; a Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 1º, caput, art. 3º, inciso XIX e o art. 6º, § 1º; a Lei Complementar Municipal - Condado nº 13/2017, art. 142, caput e o art. 145, inciso XIX; a Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, incisos I ao III e o art. 21, § 4º, incisos I ao III e a Lei Complementar Federal nº 155/2016, art. 11, incisos I ao III:

Prazo para cumprimento: 90 dias

 Providenciar, através de lei específica, a regulamentação do pagamento de 13º salário e de gratificação de férias aos Secretários Municipais, em conformidade com o Acórdão TC nº 0220/2018 - Plenário, a Constituição Estadual, art. 88, § 3º e art. 98, incisos IV e X.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Realizar o prévio empenho à execução da despesa, adotando o empenho estimativo para a realização de despesas com fornecimento de combustíveis;
- Utilizar um sistema de gerenciamento de frota, para um controle mais eficiente e eficaz de abastecimentos, manutenções, jornadas de trabalhos de motoristas e trajetos realizados.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- A subcontratação integral do serviço de locação de veículos, sem previsão no edital do certame licitatório que originou a contratação, infringe os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993; a Lei Federal nº 9.503/1997, art. 120, caput; Acórdão TCU nº 8220/2020, 1ª Câmara, Acórdão TCU nº 8657/2011, 2ª Câmara; Acórdão TC nº 363/2009 - Plenário TCE/PE;
- 2. A prorrogação contratual de locação de veículos (Contrato nº 13/2017-FME) sem a realização de ampla pesquisa de preços, quando deveria agir para garantir a vantajosidade para a administração municipal na prorrogação contratual, infringe o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como os Princípios da Economicidade e da Vantajosidade na prorrogação contratual;
- 3. Que seja retido, os valores referentes ao ISS, incidentes sobre as prestações de serviços de alugueis de veículos com motoristas, em obediência à Súmula Vinculante (STF) nº 31/2010; a Lei Complementar Federal nº 116/2003, art. 1º, caput, art. 3º, inciso XIX e o art. 6º, § 1º; a Lei Complementar Municipal Condado nº 13/2017, art. 142, caput e o art. 145, inciso XIX; a Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 3º, incisos I ao II e o art. 21, § 4º, incisos I ao VII e a Lei Complementar Federal nº 155/2016, art. 11, incisos I ao III.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101149-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itambé INTERESSADOS:

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1969 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS DO CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- 1. CASO EM EXAME: Medida Cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itambé para suspensão de todos atos de nomeação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: determinar se a nomeação de servidores aprovados em concurso público nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo viola a Lei de Responsabilidade Fiscal e se justifica a concessão de medida cautelar para suspender os atos do concurso.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A Prefeitura Municipal de Itambé realizou nomeações de servidores nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder Executivo, em aparente violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; ii) O Município se encontrava acima do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal, infringindo o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); iii) A eventual posse dos 258 candidatos nomeados pelas Portarias 186 e 187/2024 geraria impacto relevante em um Município cujo comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total de Pessoal atingiu 62,95% no 2º quadrimestre de 2024; iv) A concessão da medida cautelar não viola ou provoca risco às nomeações já realizadas, uma vez que o concurso possui prazo de vigência de dois anos, com possibilidade de prorrogação.
- 4. DISPOSITIVO E TESE: Homologação da decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar. Tese de julgamento: São nulos de pleno direito os atos dos quais resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do

mandato do titular do Poder Executivo, bem assim os que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores.

5. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), arts. 21 e 22, parágrafo único, inciso IV. Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Processo TC nº 1207837-2; STF, RE 598.099/MS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101149-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) e os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Itambé;

CONSIDERANDO o que determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

CONSIDERANDO que a necessidade de garantir a continuidade dos serviços públicos deve ser sopesada com a responsabilidade fiscal da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, no atual contexto, a realização de Auditoria Especial é o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas pela gestora;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Proceder com a formalização de Processo de Auditoria Especial para aprofundar a análise do mérito, cuja instrução deverá ser concluída na maior brevidade possível, assegurando a utilidade dessa tutela e a preservação dos direitos subjetivos envolvidos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÓDRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 2213987-4 TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ INTERESSADO: SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1970 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213987-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspetoria Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 13) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que houve um esforço do gestor em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que das 26 obrigações firmadas pelo TAG, 77% foi pelo seu cumprimento total;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Orobó com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso II do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Orobó de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas nesse documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214120-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: NELSON SEBASTIÃO DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1971 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214120-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspetoria Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa:

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas; e

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Nelson Sebastião de Lima.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Nelson Sebastião de Lima, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

5.277,35 – correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Santa Maria do Cambucá de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213757-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS

BELAS

INTERESSADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1972 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE. MULTA.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo

único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213757-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspetoria Regional de Garanhuns (IRGA), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento foi de 33,33%;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO a gravidade dos descumprimentos e os seus impactos negativos na comunidade escolar;

CÓNSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Águas Belas com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Luiz Aroldo Rezende de Lima.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 5.277,35 — correspondente a 5% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no caput do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de Águas Belas de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem,

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

39° SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM

19/11/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212150-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA **RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES** ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1973 /2024

TAG. COMPROMISSOS. **DESCUMPRIMENTO. MULTA.**

1. O TAG é pelo descumprimento quando demonstrado inadimplemento de todas as Termo, obrigações pactuadas no como dispõe o art. 16, inciso III, da Resolução nº 201/2023.

2. Nos termos do art. 16, parágrafo único, alínea "a", da regulamentação antes referida, c/co art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212150-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspetoria Regional de Garanhuns - IRGA, consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento da totalidade (100%) das ações assumidas pelo gestor responsabilizado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, in casu, no que se refere à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso III, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO,

Em julgar **DESCUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG)

firmado pela Prefeitura Municipal de lati com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Antônio José De Souza.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Antônio José de Souza, com fulcro no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), multa no valor de R\$ 52.773,50 - correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de novembro/2024 do valor estabelecido no caput do retrorreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Prefeito do Município de lati de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À Diretoria de Controle Externo - DEX que, em conformidade com o seu planejamento, formalize abertura de Auditoria Especial, tendo em vista o baixo índice de cumprimento das obrigações pactuadas.

Ao Ministério Público de Contas - MPCO que tome as providências cabíveis quanto à improbidade administrativa do gestor.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

39° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA **REALIZADA EM 19/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 24101091-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

ABEL FRANCO DAMASCENA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ADILMA BARBOSA LACERDA DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

DEOCLECIO JOSE DE LIRA SOBRINHO



Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

EDUARDO CLEITON DE SANTANA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) FLAVIO HENRIQUE DO REGO SOUZA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) GENIVAL FERREIRA DA SILVA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) GILMAR COSTA DA SILVA JOAO VASCONCELOS DA SILVA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) JULIO JOSE DOS SANTOS NETO RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) PAULO HENRIQUE GONCALVES BEZERRA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) PAULO JOSE DO NASCIMENTO RICARDO JOSE DE SOUZA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) WASHINGTON ANTONIO DA SILVA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1974 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101091-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as determinações ali exaradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRÍGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 20100687-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA
FACIMED
KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)
ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA
FBS SAUDE BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB
46405-PE)
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
GUSTAVO SALES AFONSO DE MELO
YOLANDA BATISTA MOREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1975 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA LICITAÇÃO. **AQUISIÇÃO** DE **MATERIAIS** MÉDICO-HOSPITALARES. **PANDEMIA** DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA PROVAS CONCLUSIVAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria Especial instaurada na Secretaria de Saúde do Recife para avaliar a regularidade da aquisição de materiais médicos constantes na Dispensa de Licitação nº 123/2020, realizada para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve irregularidades na documentação de habilitação das empresas contratadas; (ii) estabelecer se ocorreu superfaturamento na aquisição de materiais médicos; e (iii) verificar se houve atraso na alimentação do sistema LICON.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A ausência de alguns documentos de habilitação foi considerada uma falha formal, tendo em vista que as informações estavam disponíveis de Fornecedores Cadastro Prefeitura (SICREF). 3.2. A metodologia utilizada pela auditoria para aferir o superfaturamento foi considerada inadequada, devido ao insuficiente tamanho da amostra e à indevida utilização de dados de períodos não representativos do mercado durante a pandemia. 3.3. O atraso na alimentação do sistema LICON foi justificado pelo contexto excepcional da pandemia, que gerou

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

sobrecarga de trabalho e dificuldades operacionais. 3.4. A análise das ações dos gestores deve considerar as circunstâncias práticas enfrentadas durante a pandemia, conforme estabelecido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas. 4.2. Tese de julgamento: (i) A ausência de documentos de habilitação pode ser suprida por informações disponíveis em sistemas cadastrais da administração pública. (ii) A aferição de superfaturamento em contratações emergenciais durante a pandemia de COVID-19 requer metodologia que considere as peculiaridades do mercado no período. (iii) Atrasos na alimentação de sistemas de controle durante a pandemia devem ser analisados à luz das circunstâncias excepcionais enfrentadas gestores

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Federal nº 13.979/2020; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 22, caput e §1º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 40; Constituição Federal, arts. 70 e 71, inciso II, c/c o art. 75.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão T.C. nº 314/2022 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 989/2022 – 1ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1.607/2022 – 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1.721/2022 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100687-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 35) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 68, 72, 77, 78 e 81) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 143) elaborada pela unidade técnica deste Tribunal sobre dúvidas específicas exsurgidas, após o exame atento do Relatório de Auditoria, das peças de defesa e de todos os documentos compulsados por esta relatoria; e as respectivas manifestações dos interessados (docs. 169, 170, 172, 173 e 176), em face do Relatório Complementar de Auditoria (doc. 144):

CONSIDERANDO que, a despeito de "falha formal" detectada pela auditoria (ausência, nos autos da Dispensa de Licitação nº 123/2020, da prova/declaração de que a empresa contratada não emprega menores), tem-se plenamente satisfeita a exigência legal, considerando

as informações extraídas das telas do Portal de Compras da Prefeitura da Cidade do Recife, a destacar que o referido documento (docs. 69/74) é necessário ao cadastro do fornecedor (SICREF); as empresas Facimed Comércio Representações Eireli, Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli, Multimedica Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli, Goldmedic Produtos Médicos Hospitalares Eireli e Dismap Produtos Para a Saúde Ltda. estão cadastradas no portal de compras; a declaração de "cumprimento do inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" exigida pelo art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, acrescido pela Lei nº 9.854/1999, e não dispensada pelo direito provisório exsurgido da crise pandêmica (Lei nº 13.979/2020), "não integra o rol de documentos do portal com prazo de validade", sendo, pois, válida até prova em contrário; e o empenho (e posterior pagamento) da despesa somente pode ser autorizado no Sistema Orçamentário e Financeiro da Prefeitura da Cidade do Recife (SOFIN) para as empresas inscritas no SICREF;

CONSIDERANDO que, no modelo delineado pela Lei Federal nº 13.979/2020, o instituto da habilitação, numa dispensa de licitação, visa a assegurar que a empresa interessada no contrato emergencial com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato e não criar exigências excessivas que, em tempos de pandemia, possam por terminar inviabilizando a satisfação das necessidades inadiáveis da população;

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar a posteriori a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação.

CONSIDERANDO que as empresas contratadas apenas participaram do processo de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

CONSIDERANDO o insuficiente tamanho da amostra selecionada para o cálculo da "referência de mercado" adotada pela auditoria (mesmo antes das exclusões necessárias), inclusive, e principalmente, no período de referência escolhido pela equipe de auditoria, de 03 de fevereiro de 2020 (data da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN) a 08 de abril de 2020 (data da ratificação da Dispensa de Licitação n° 123/2020);

CONSIDERANDO a indevida utilização da data da homologação de licitações ou da ratificação de dispensas licitatórias ocorridas após a declaração da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020) como referência para selecionar a amostra de preços, quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação, necessariamente posterior a esta data — ou, na avaliação deste Colegiado, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19 (11/03/2020);

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico e formas de apresentação dos medicamentos possivelmente discordes), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como "preço de mercado", não refletem, com segurança, os

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº** 1.280/2023 - 1ª Câmara, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto, Acórdão nº 24/2023 - Pleno, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1.973/2022 - 1ª Câmara, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1.937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Acórdão nº 1.911/2022 - 2ª Câmara, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; Acórdão nº 1.621/2022 - 1ª Câmara, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Acórdão nº 1.607/2022 - 2ª Câmara, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; Acórdão n^{o} 1.290/2022 - 2^{a} Câmara, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; Acórdão nº 1.187/2022 - 2ª Câmara, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho: Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, e Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara, j. 06/02/2024; Acórdão nº 1.960/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1.959/2023 - 2ª Câmara, j. 16/11/2023; Acórdão nº 1.926/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1.908/2023 - 2ª Câmara, j. 09/11/2023; Acórdão nº 1.827/2023 -2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.825/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.822/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.814/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.813/2023 - 2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.799/2023 -2ª Câmara, j. 26/10/2023; Acórdão nº 1.567/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1.566/2023 - 2ª Câmara, j. 14/09/2023; Acórdão nº 1.481/2023 - 2ª Câmara, j. 31/08/2023; Acórdão nº 1.417/2023 - 2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1.415/2023 -2ª Câmara, j. 24/08/2023; Acórdão nº 1.368/2023 - 2ª Câmara, j. 17/08/2023: Acórdão nº 1.168/2023 - 2ª Câmara. i. 20/07/2023: Acórdão nº 831/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão nº 828/2023 - 2ª Câmara, j. 18/05/2023; Acórdão nº 793/2023 - 2ª Câmara, j. 11/05/2023; Acórdão nº 2.137/2022 - 2ª Câmara, j. 15/12/2022; Acórdão nº 2.013/2022 - 2ª Câmara, j. 01/12/2022; Acórdão nº 1.474/2022 - 2ª Câmara, j. 22/09/2022; e Acórdão nº 1.414/2022 - 2ª Câmara, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao achado de fiscalização "Alimentação do sistema LICON fora do prazo" (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria), acolhe-se as justificativas trazidas pelos defendentes, com base na jurisprudência formada nesta Casa durante a pandemia da COVID-19 (Acórdão nº 314/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 989/2022 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.607/2022 – 2ª Câmara e Acórdão nº 1721/2022 – 2ª Câmara);

CONSIDERANDO o art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942,

acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FELIPE SOARES BITTENCOURT JAILSON DE BARROS CORREIA PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO YOLANDA BATISTA MOREIRA

EXCLUIR o Sr. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde) e o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.2 ("Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos") e 2.1.3 ("Sobrepreço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar") do Relatório de Auditoria, porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta considerada lesiva (a assinatura do Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor) e o suposto resultado danoso (o prejuízo ao erário tendo em vista o superfaturamento dos materiais materiais médicohospitalares e materiais farmacológicos).

EXCLUIR as empresas Facimed Comércio e Representações Eireli (Representante Legal: Alessandro Pereira de Souza) e Saúde Brasil Comércio de Materiais Médicos Eireli (Representante Legal: Gustavo Sales Afonso de Melo) da cadeia de responsabilidade consignada nos achados de fiscalização 2.1.2 ("Indício de superfaturamento na aquisição de materiais médicos") e 2.1.3 ("Sobrepreço na contratação de fornecimento de material médico hospitalar") do Relatório de Auditoria, porquanto não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (superfaturamento), ou seja, o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos bens à administração não são condições que revelam per se aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado.

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1. Adotar sistemático planejamento das aquisições necessárias à rede municipal de saúde, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto, no Termo de Referência, com a previsão de requisitos de habilitação indispensáveis a garantir que a empresa interessada no futuro contrato com a administração pública está apta a cumprir adequadamente os termos do contrato (prover o fornecimento do bem ou a prestação do serviço contratado, no tempo e na forma requeridos pelas necessidades prementes da coletividade).
- 2. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
- 3. Observar, rigorosamente, as regras de transparência pública, notadamente aquelas contidas na Resolução TC n° 24/2016, que dispõe sobre o Módulo de Licitações e Contratos LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES e estabelece prazos e condições para o envio de dados e documentos a esta Corte.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

À Diretoria de Controle Externo:

 Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100595-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

BRUNA PAULA MADEIRA DA SILVA (OAB 40063-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS PONTUAIS. DTP. REGIME ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, ainda que ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 19/11/2024.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, 28,45%% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 73,51%% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde 24,21%% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos ao Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do § 2° do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 25/2000;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial dos gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de 55,16% de DTP, ao final do exercício, ensejando determinações à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto na omissão do dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, para a abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas de ordem orçamentária e fiscal e demais inconsistências remanescentes não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22.

LUCIANO TORRES MARTINS:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso I, combinados com o art. 75, bem como com os arts. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUCIANO TORRES MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

 Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão das receitas de capital, baseada em critérios técnicos e legais, que

- reflitam a real capacidade de arrecadação do ente, de forma a evitar valores subestimados e não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e controle orçamentário;
- Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
- Assegurar a convergência e a consistência das informações consolidadas nos demonstrativos contábeis do ente, observando a classificação da despesa orçamentária por fonte, natureza e função, além do atendimento às diretrizes do MCASP e às normas de regência da contabilidade pública;
- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, mediante decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
- Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964:
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
- 7. Promover melhorias na especificação e na aplicação dos recursos do FUNDEB, em observância ao prazo legal previsto no art. 25, § 3°, da Lei Federal n° 14.113/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

23.11

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 24100289-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de

Pernambuco

INTERESSADOS:

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

MARIA EDUARDA MALTA VARELA DE ARAUJO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1976 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro; 2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100289-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos:

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÁNILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100960-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1977 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO FUNÇÕÉS PÚBLICAS DF ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RISCO REVERSO. DF DANO CONCESSÃO. REGULARIZAÇÃO SITUAÇÕES APONTADAS. DAS DETERMINAÇÃO. **DECISÃO** MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.

- 1. Para a concessão de medida cautelar, é indispensável a presença cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, desde que ausente o risco de dano reverso, conforme disposto no art. 2º c/c o Parágrafo Único da Resolução TC nº 155/2021;
- 2. Verificada a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) quanto à vedação do exercício concomitante de funções públicas e atividades empresariais por servidores comissionados, mas inexistindo urgência comprovada (periculum in mora) e considerando o risco de dano reverso à administração pública municipal, não se revela cabível a concessão de medida cautelar:
- 3. Determinação ao atual gestor da Prefeitura, para que, até o término do atual mandato em 31.12.2024, promova a regularização das situações de acúmulo irregular de funções públicas e atividades empresariais, em afronta aos incisos VII e VIII do art. 194 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.531/1993;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100960-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar constitui medida excepcional que exige a presença simultânea dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o art. 2º c/c o Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação pelo Vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar o afastamento imediato de secretários municipais de São Bento do Una, que exercem, concomitantemente, com suas funções públicas, atividades empresariais na condição de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou empresários individuais, a caracterizar infração aos incisos VII e VIII do art. 194 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.531/1993;

CONSIDERANDO que, em análise sumária dos autos, foram constatadas, tanto pelo Parecer Técnico da GECP/DEX (doc. 31), como pelo Parecer do MPC (doc. 37), evidências documentais do exercício concomitante de atividades empresariais pelos 4 dos 5 secretários apontados na Representação, a configurar a plausibilidade do direito (fumus boni iuris), visto que o Estatuto dos Servidores Públicos veda o exercício de gerência ou administração de empresas por servidores públicos, dentre os quais se incluem os comissionados;

CONSIDERANDO, todavia, que não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário para justificar a adoção, com urgência, de medida cautelar para afastar, de imediato, os secretários como pleiteado na Representação;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o afastamento imediato dos secretários poderia impor um dano reverso à administração pública municipal, dada a relevância das secretarias de Saúde, Finanças, Infraestrutura e Planejamento para o funcionamento regular do município, e que a interrupção abrupta do comando dessas pastas, no momento, poderia comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais e prejudicar a prestação de serviços à coletividade;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar em tela,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado, determinando-se, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura de São Bento do Una, que promova a regularização das irregularidades apontadas até o término do atual mandato em 31.12.2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

 Para acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Prefeitura de São Bento do Una para correção das irregularidades objeto do pedido de medida cautelar em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

39º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 22100443-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de

Camaragibe

INTERESSADOS: ALEX JENNER NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

Instituto Brasileiro de Pro Cidadania

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

MAURO JOSE DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

PEDRO EMANUEL SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1978 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES **GESTÃO** CHEFIA. **ASSESSORAMENTO** CONFIGURADAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REQUERIDOS. RGPS E RPPS. VALORES DEVIDOS E PAGOS. AUSÊNCIA DE CONVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DISPENSA POR EMERGÊNCIA. LOCAÇÃO DESÍDIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE TREINAMENTO. SINGULARIDADE

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

DO **OBJETO** INEXISTENTE. NOTÓRIA **ESPECIALIZAÇÃO** REQUERIDA. NÃO PRESTAÇÃO SERVIÇOS. AUSÊNCIA DOS COMPROVAÇÃO. DF DANO. CONTRATOS. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES.

- 1. É indevida a criação e preenchimento de cargos comissionados que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- 2. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.
- 3. Deve haver convergência entre os valores devidos, calculados pelo sistema de folha de pagamento, e aqueles efetivamente pagos aos RPPS e RGPS.
- 4. Cabe à Administração atentar para o adequado planejamento das aquisições em tempo hábil à realização do devido processo licitatório, a fim de evitar a dispensa de licitação em caráter emergencial, a qual, uma vez comprovada que resultou de desídia administrativa conduzirá a responsabilidade daquele que lhe deu causa.
- 5. Há conflito de interesses em possível locação de imóvel de propriedade de vereador ou de quaisquer outros agentes públicos com poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas.
- 6. É ilegal a contratação por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 quando não restar demonstrada a natureza singular dos serviços e a notória especialização não for requerida.
- 7. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das com combustíveis despesas com manutenções de veículos, estabelecendo orientações, limites, requisitos e registro de informações mínimas a serem observadas em relação aos veículos e aos serviços prestados, cuidando também do registro adequado das informações, cobranca das obrigações

exigidas, de modo a permitir o devido acompanhamento, controle e fiscalização, assegurando a boa prestação dos serviços contratados e a regular comprovação da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada;

ALEX JENNER NORAT:

CONSIDERANDO que foram detectadas divergências entre os totais mensais devidos ao RPPS e ao RGPS, gerados pelo Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura, e os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados para referidos fundos, denotando ausência de convergência dos referidos valores, em prejuízo à transparência e ao controle:

CONSIDERANDO que foi realizada contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para fornecimento, sob demanda, de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, suas Secretarias, Fundação de Cultura e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, sem que tenha sido devidamente caracterizada a situação urgente ou emergencial;

CONSIDERANDO que a contratação indevida de combustíveis por Dispensa de Licitação, fundamentada em suposta situação de urgência e emergência, caracterizou desídia administrativa, posto que a Administração, embora tivesse ciência da proximidade do termo final do contrato pretérito (Contrato nº 092/2020) com tempo suficiente para providenciar novo procedimento licitatório, não adotou as providências cabíveis;

CONSIDERANDO as falhas e deficiências verificadas nos controles e na fiscalização dos contratos concernentes aos serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e de manutenções da frota municipal de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALEX JENNER NORAT, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALEX JENNER NORAT, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA:

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 292.500,00 ao(à) Instituto Brasileiro de Pro Cidadania , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

MAURO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe, através da Secretaria Municipal de Educação, contratou o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços que não possuem natureza singular nem exigem notória especialização;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização dos Contratos nº 029/2021 e nº 250/2021, firmados com o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania:

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 21.109,41, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados em quantitativos desarrazoados, sem que tenham suas atribuições definidas em Lei e sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe, através do Fundo Municipal de Saúde, firmou contrato de locação de imóvel pertencente a servidor do órgão ou entidade contratante, expediente vedado pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que houve recebimento e pagamento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados em quantitativos desarrazoados, sem que tenham suas atribuições definidas em Lei e sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram detectadas divergências entre os totais mensais devidos ao RPPS e ao RGPS, gerados pelo Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura, e os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados para referidos fundos, denotando ausência de convergência dos referidos valores, em prejuízo à transparência e ao controle;

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NADEGI

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA:

CONSIDERANDO que houve recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021

PEDRO EMANUEL SILVA:

CONSIDERANDO que foram constatadas deficiências nas numerações e sequenciamento lógico de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PEDRO EMANUEL SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PEDRO EMANUEL SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA:

CONSIDERANDO que houve recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s)

a seguir relacionada(s):

- Regularizar a estrutura administrativa e adequar a legislação pertinente, estabelecendo as devidas atribuições condições e percentuais mínimos previstos em lei, para cada cargo comissionado criado, destinando-os exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento.
- Implantar rotinas eficientes de gestão e fiscalização da execução de seus contratos, priorizando o erário municipal, a economicidade, a legalidade e o interesse público.
- Atentar para o adequado planejamento das aquisições em tempo hábil à realização do devido processo licitatório, a fim de evitar a dispensa de licitação em caráter emergencial.
- 4. Instituir/aperfeiçoar o controle de utilização dos veículos da frota municipal, mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro mínimo das seguintes informações: data e hora da saída e da chegada, destino/itinerário, placa do veículo, quilometragem na saída e na chegada, bem como identificação do motorista (matrícula e nome), a fim de permitir o confronto do uso dos veículos frente às despesas com combustíveis e manutenções realizadas.
- Estabelecer o controle dos combustíveis adquiridos mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro fidedigno, no mínimo, das seguintes informações: identificação do motorista (nome e matrícula), placa do veículo, quilometragem no momento do abastecimento, data e hora do abastecimento, quantidade de litros, tipo do combustível, valor total abastecido, estabelecimento (posto) e cidade. Da mesma forma, estabelecer o devido controle das manutenções veiculares realizadas, com informações detalhadas acerca do veículo (placa, marca, modelo, ano de fabricação), das peças adquiridas para substituição (contendo, no mínimo, tipo, marca, quantidade e valores unitários e totais), dos serviços realizados (contendo, no mínimo, data, descrição, data e valor da mão-de-obra), dentre outras, de modo a permitir a emissão de mapas de controle de abastecimentos e de manutenções, relatórios mensais de abastecimentos e de manutenções por veículo, que irão possibilitar o confronto com as notas fiscais emitidas pelas entidades credenciadas (posto de gasolina, oficina, casa de peças), as quais deverão ser apresentadas juntamente com a fatura mensal da empresa gerenciadora contratada, para fins de atesto e pagamento das despesas.
- 6. Implantar rotinas que garantam o registro da totalidade das notas fiscais recebidas pela Central de Abastecimento Farmacêutica, abstendo-se de receber e pagar medicamentos de lotes com validades em prazos inferiores aos definidos pelo Ministério da Saúde e, eventualmente, nos respectivos edital e contrato, devolvendo as respectivas notas fiscais aos fornecedores, para regularização.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências interpreta

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Camaragibe, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 21/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 22100061-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ÒAB 05786-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OBSCURIDADE. **FFFITO** MODIFICATIVO ACOLHIMENTO PARCIAL.

- 1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
- 2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no § 1º do art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100061-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais:

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 000168/2024, da Lavra da ilustre Procuradora Eliana Lapenda, o qual acolho parcialmente;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas:

CONSIDERANDO que restou demonstrada obscuridade que justifique a modificação da redação constante da primeira determinação prevista na deliberação atacada;

CONSIDERANDO, no entanto, que relativamente à solicitação de dilação do prazo inicialmente concedido para cumprimento de tal determinação seria rediscussão do mérito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a redação da primeira determinação prevista no Acórdão nº 143/2024 nos seguintes termos:

> "1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, consequentemente, corrigir a desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal.

> Prazo para cumprimento: 360 dias a contar do início da próxima legislatura."

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA **REALIZADA EM 07/11/2024**

PROCESSO TCE-PE N° 24100228-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE

FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

KARINE KESSIA ALVES DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1980 / 2024

AUDITORIA **ESPECIAL** TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

MULTA.

- 1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Itapetim, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para examinar a observância dos requisitos de transparência pública, motivada pela avaliação obtida no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) de 2023.
- 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a Câmara Municipal de Itapetim cumpriu adequadamente os requisitos de transparência pública exigidos pela legislação pertinente.
- 3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria realizada em 18/03/2024 constatou que a Câmara Municipal Itapetim não ofereceu devida transparência pública, não disponibilizando informações instrumentos exigidos pela legislação; b) O grau de atendimento aos critérios de transparência foi de apenas 27,37%, classificado como «inicial», indicando praticamente nenhuma mudança significativa em relação à auditoria anterior de 2023; c) A classificação da transparência como inicial motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa.
- 4. DIŚPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa aos responsáveis. 5. TESE DE JULGAMENTO: A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.
- 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea 'b', 71 e 73, inciso I.
- 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos no texto fornecido

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100228-0, ACORDAM, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do

Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada.

CONSIDERANDO que a auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Itapetim, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 18/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 27,37%, classificando o órgão no nível de transparência inicial;

CONSIDERANDO que o gestor começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b,combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

38º SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24101116-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

INTERESSADO:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1981 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. MODULAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. LEGALIDADE.

- 1. É possível a modulação dos efeitos de Acórdão para melhor atender ao interesse público.
- 2. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101116-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no Acórdão nº 1360/2024 (Processo TCE-PE nº 24100838-4);

CONSIDERANDO o pedido da Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO o opinativo favorável da Auditoria;

CONSIDERANDO que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço, sem qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação:

CONSIDERANDO que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso;

CONSIDERANDO, ainda, os arts. 2° e 3° , da Resolução TC n $^{\circ}$ 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para modular a recomendação expedida no Acórdão n° 1360/2024 (Processo TCE-PE n° 24100838-4), no sentido de, em caráter excepcional, autorizar a prorrogação do prazo conforme solicitado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38° SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE N° 24100904-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento,

Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADO:

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1982 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS TERMOS. NÃO PROVIMENTO.

- Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
- 2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 24100904-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO a inexistência de obscuridade na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RÁNILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

JULGAMENTOS DO PLENO

19.11

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 18100551-7R0001 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1954 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDENTE EM PARTE.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

2. Quando as irregularidades remanescentes são suficientes para macular as contas analisadas, mantém-se a recomendação emitida no Parecer Prévio recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100551-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1°, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinativo Ministerial exarado;

CONSIDERANDO que as alegações recursais são suficientes para modificar parcialmente o julgado vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** tão somente com vistas a excluir o dispositivo "CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;" da decisão vergastada, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Parecer Prévio exarado.

Presentes durante o julgamento do processo: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE

11/11/2024 10:00 A 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE N° 21101035-2AR001 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1955 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS RECURSAIS SEM FORÇA MODIFICADORA.

1. Quando a parte recorrente a presentar alegações ou documentos novos incapazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 21101035-2AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Agravo Regimental atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna, apresentada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Jatobá com os escritórios de advocacia Holanda Sociedade de Advogados e S. Chaves Advocacia e Consultoria, os quais têm por objeto a correção/recuperação de receitas advindas da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) pela exploração da Usina Hidrelétrica de Paulo Afonso IV;

CONSIDERANDO que o Município de Jatobá rescindiu unilateralmente o Contrato nº 038/2018, celebrado com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria para, em seguida, deflagrar a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, que resultou na celebração do Contrato nº 008/2021 com o escritório Holanda Sociedade de Advogados,

Nº 524

Período: 19/11/2024 a 23/11/2024

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial Eletrônico

visando à prestação dos mesmos serviços jurídicos na área do Direito Regulatório e Energético, ao custo de 18% das receitas auferidas pelo ente:

CONSIDERANDO a permanência dos indícios de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ao ensejo da mencionada rescisão unilateral;

CONSIDERANDO que, apesar de estipulado na modalidade *ad exitum*, o Contrato nº 008/2021, formalizado em 30.07.2021, já ensejou pagamentos de honorários incidentes sobre o valor percebido pelo Município de Jatobá a título de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos da Usina Paulo Afonso IV, em afronta ao disposto na Súmula 18, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a mencionada receita de compensação financeira pelo uso de recursos hídricos não foi assegurada ao Município de Jatobá pelos serviços prestados pelo escritório de advocacia recém contratado, tampouco por aqueles desempenhados pelo anterior, porque fruto de Resolução nº 1236/2011 da ANEEL, que remonta ao exercício de 2011;

CONSIDERANDO que mesmo a retomada do recebimento de tais recursos, suspenso em fevereiro de 2016, por força de decisão liminar nos autos da Ação Popular nº 0000184-05.2016.4.01.3306, em curso na seção judiciária federal do Distrito Federal, não pode ser atribuída à atuação de quaisquer dos contratos entabulados pelo Município de Jatobá, porquanto fruto de deferimento, em setembro de 2019, de pedido de suspensão da referida decisão liminar, formulado por outro município, igualmente demandado na ação popular (Pedido de Suspensão de Liminar n.º 1016152-77.2019.4.01.0000);

CONSIDERANDO o risco de o Município de Jatobá suportar prejuízo com o pagamento em duplicidade de honorários advocatícios a dois escritórios de advocacia pela obtenção dos mesmos serviços, bem como de sofrer dano com o pagamento indevido de honorários de êxito a escritório de advocacia pela obtenção de recursos de que já dispunha antes da contratação e não se assentam em decisão definitiva, como reclama a Súmula 18 do TCE;

CONSIDERANDO a permanência dos pressupostos autorizativos à concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO, na íntegra, as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação; CONSIDERANDO que as argumentações do Agravante não tiveram força suficiente para modificar a deliberação combatida,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO